

Secretaria de Estado da Cultura - SECULT -**ATO DE CONFIRMAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Edital 02/2025 - Seleção de Projetos de Artes
Visuais em Diálogo com o Acervo do Museu de
Arte do Espírito
Santo.**

A Secretaria de Estado da Cultura torna público o **Ato de Confirmação de Documentação** do Edital em epígrafe, conforme processo nº 2024-H4VZS. A íntegra do documento estará disponível no site da Secult.

Vitória, 20 de agosto de 2025.

Maria Thereza Bosi de Magalhães

Subsecretária de Estado de Fomento e Incentivo à
Cultura

Protocolo 1617022

**Alteração de Gestor/Fiscal do Termo De
Fomento nº 020/2024 - Instituto Elimu
Professor Cleber Maciel
Processo nº 2024-6ZKMO
Registro SIGEFES Nº 240860**

Publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado - DIO/ES, na data de 26/12/2024 de fls. 78.

Gestores/Fiscais da Parceria:

Titular: Brenda Soares Bernardes, Matrícula nº 4799186-1

Suplente: Roberto Luiz Defante Furlane, Matrícula nº 2480930-2

Vitória, 20 de agosto de 2025.

Carolina Ruas Palomares

Subsecretária de Políticas Culturais

Protocolo 1616794

**Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento,
Aquicultura e Pesca - SEAG -****RESUMO DO CONTRATO DE DOAÇÃO COM
ENCARGOS SEAG Nº 0324/2025 - PROCESSO
SEAG Nº 2025-TZ5JT**

DOADOR: A Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Agricultura e Pesca - SEAG, CNPJ/MF: 27.080.555/0001-47.

DONATÁRIO: O Município de Guaçu, CNPJ/MF: 27.174.135/0001-20.

OBJETO: 01 (um) Microtrator 15cv com 01 (uma) Carreta Agrícola.

Valor: R\$ 39.568,00

Vitória, 20 de agosto de 2025

Enio Bergoli da Costa

Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento,
Aquicultura e Pesca.

Protocolo 1617292

**Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito
Santo - IDAF -****Instrução Normativa Idaf nº 014, de 20 de
agosto de 2025**

Regulamenta os procedimentos para o registro, a transferência de registro e o cancelamento do registro de estabelecimentos de produto de origem animal no Serviço de Inspeção Estadual do Espírito Santo.

O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento

do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações, e considerando o disposto no art. 8º do Decreto Estadual nº 5.866-R, de 5 de novembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para o registro, a transferência de registro e o cancelamento de registro de estabelecimentos de produtos de origem animal no Serviço de Inspeção Estadual do Espírito Santo (SIE-ES).

§ 1º A tramitação do processo de registro de estabelecimento e dos documentos que o compõem será realizada exclusivamente em formato digital, utilizando o sistema eletrônico do Governo do Estado do Espírito Santo (e-Docs) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A qualquer momento, o SIE-ES poderá solicitar ao requerente a apresentação de documentos físicos e plantas arquitetônicas, para auxiliar na visualização de detalhes durante as análises.

CAPÍTULO I**DO REQUERIMENTO DE REGISTRO NO SIE-ES**

Art. 2º Para iniciar o processo de registro no SIE-ES, o requerente deverá solicitar a vistoria inicial de terreno ou estabelecimento com o preenchimento do formulário digital para registro de estabelecimento no SIE-ES.

§ 1º Os seguintes documentos deverão ser juntados ao formulário de registro:

I - cópia da documentação comprobatória de titulação da área;

II - cópia do CNPJ e do contrato ou estatuto social da firma (em caso de pessoa jurídica);

III - cópia de documento de identificação, contendo o CPF do responsável legal;

IV - cópia do comprovante de pagamento da taxa para a atividade requerida: Vistoria prévia de terreno/estabelecimento;

V - termo de compromisso, no qual o estabelecimento concorde em acatar as exigências regulamentadas, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas;

VI - croqui ou planta de situação do terreno na escala de 1:500;

VII - croqui ou planta baixa do estabelecimento a ser construído ou já existente na escala de 1:100; e

VIII - outros documentos, a critério do SIE-ES.

§ 2º O documento comprobatório de titulação de área deverá vincular a propriedade do terreno com o responsável legal pelo estabelecimento que será registrado no SIE-ES.

§ 3º Após realização da vistoria inicial, o SIE-ES elaborará um laudo apresentando as considerações e o parecer técnico sobre o requerimento.

CAPÍTULO II**DA ANÁLISE DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO**

Art. 3º Após aprovação em vistoria inicial, o requerente deverá preencher o formulário digital para análise de projeto de construção no SIE-ES.

§ 1º Os seguintes documentos deverão ser juntados ao formulário para análise de projeto:

I - comprovante de pagamento da taxa para a atividade requerida: Análise de projeto no SIE: inicial;

II - planta de situação na escala de 1:500;

III - planta baixa do estabelecimento e das dependências sociais e administrativas, com leiaute dos equipamentos na escala de 1:100;

IV - planta de cortes e fachadas na escala de 1:50;

V - planta de cobertura na escala de 1:100;

VI - planta elétrica na escala de 1:100;

Vitória (ES), quinta-feira, 21 de Agosto de 2025.

VII - planta hidrossanitária na escala de 1:100;
VIII - planta baixa dos fluxos operacionais na escala de 1:100;

IX - memorial descritivo de construção/reforma;

X - memorial descritivo econômico e sanitário; e

XI - outros documentos, a critério do SIE-ES.

§ 2º Os memoriais citados nos incisos IX e X do § 1º deste artigo deverão ser preenchidos de acordo com os modelos disponibilizados no site do Idaf, e assinados pelo responsável legal do estabelecimento e por profissional técnico responsável pelas informações apresentadas.

§ 3º O SIE-ES elaborará laudo de análise técnica de projeto apresentando as considerações e o parecer técnico.

Art. 4º As instalações e os equipamentos deverão ser compatíveis com os produtos a serem elaborados, devendo ser representados e descritos nos documentos que compõem o projeto.

Art. 5º Serão reprovados os projetos elaborados sem critérios técnicos adequados, com rasuras ou indicações imprecisas.

Art. 6º As plantas deverão ser assinadas pelo profissional técnico responsável pela elaboração do memorial descritivo de construção e pelo responsável legal do estabelecimento.

Parágrafo único. As pranchas de apresentação das peças gráficas deverão conter um carimbo com, no mínimo, as seguintes informações: título do projeto, descrição do conteúdo das plantas, identificação do estabelecimento, identificação do responsável técnico pelo projeto, data do projeto, identificação da revisão (quando houver), indicação das escalas e indicação do número da folha ou prancha.

Art. 7º As representações nas plantas deverão dispor de padrão por cores para diferenciação das áreas existentes, a serem construídas e demolidas, da seguinte forma:

I - para novos estabelecimentos, todas as plantas deverão ser na cor preta;

II - para estabelecimentos já existentes, onde as estruturas serão reconstruídas, reformadas ou ampliadas:

a) cor preta para partes a serem conservadas;
b) cor vermelha para partes a serem construídas; e
c) cor amarela para partes a serem demolidas.

III - outras exigências poderão ser feitas com base na localização e classificação do estabelecimento.

§ 1º As cores definidas neste artigo deverão ser utilizadas na representação das instalações físicas e dos equipamentos, excetuando-se canalização, tubulação e instalações elétricas, os quais deverão seguir o preestabelecido em normas e regulamentos específicos.

§ 2º Na planta de representação de fluxos, cada fluxo deverá dispor de coloração diferente, em cores distintas das definidas neste artigo.

§ 3º As plantas deverão dispor de legendas indicativas quanto às colorações utilizadas.

Art. 8º O projeto deverá ser elaborado obedecendo as normas sanitárias e industriais estabelecidas pelo SIE-ES, normas complementares regulamentadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), além de outras regulamentações pertinentes vigentes.

Art. 9º As obras de construção, ampliação ou reforma dos estabelecimentos não deverão ser iniciadas antes da aprovação do projeto pelo SIE-ES.

Art. 10. A aprovação sanitária do projeto pelo SIE-ES não isenta o estabelecimento do atendimento

de outras exigências de caráter sanitário, fiscal, trabalhista ou ambiental, previstas em legislação da União, do Estado do Espírito Santo, dos municípios e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste regulamento ou em normas complementares.

Art. 11. No decorrer das obras do estabelecimento, o SIE-ES poderá vistoriar, a pedido do requerente ou por diligência própria, os trabalhos de construção.

Art. 12. Após a aprovação do projeto de construção, nenhuma alteração que contrarie o aprovado poderá ser executada na obra, sem a devida consulta prévia e autorização formal do SIE-ES.

Art. 13. Para os estabelecimentos que realizam atividades distintas de produção de alimentos, na mesma área industrial, desde que em dependências independentes, pertencentes ou não à mesma razão social, será concedida a classificação que couber a cada atividade, podendo ser dispensada a construção isolada de dependências sociais, que poderão ser comuns.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, cada estabelecimento será responsabilizado pelo cumprimento das disposições legais vigentes relacionadas ao uso das dependências comuns e que afetem direta ou indiretamente sua atividade.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 14. Após aprovação do projeto de construção, o requerente deverá preencher o formulário digital para registro de produtos de origem animal no SIE-ES.

Parágrafo único. Os procedimentos detalhados para o processo de registro de produtos de origem animal serão definidos em norma complementar específica.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

Art. 15. Após aprovação do projeto e registro dos produtos de origem animal, o estabelecimento deverá elaborar os programas de autocontrole, de acordo com a legislação vigente, e enviar para o Idaf com o preenchimento do formulário digital para análise de programas de autocontrole.

Parágrafo único. As especificações quanto aos programas de autocontrole, seu formato e seu conteúdo serão definidos em norma complementar específica.

CAPÍTULO V

DA VISTORIA FINAL DO ESTABELECIMENTO

Art. 16. Após concluídas as obras de construção, o responsável legal deverá solicitar a vistoria final de estabelecimento, preenchendo o formulário digital para a vistoria final de estabelecimento no SIE-ES.

§ 1º Na vistoria final, o SIE-ES verificará se o estabelecimento está em conformidade com o projeto aprovado e com a legislação vigente, elaborando um laudo de vistoria final com as considerações e o parecer técnico.

§ 2º Na vistoria final, o SIE-ES colherá amostra fiscal de água de abastecimento para realização de análises laboratoriais e verificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos da água, que deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 17. Os seguintes documentos complementares deverão ser juntados ao formulário de vistoria final:
I - cópia do alvará de funcionamento ou localização

fornecido pela Prefeitura do município onde o estabelecimento estiver situado;
II - cópia de licença ambiental de operação emitida pelo órgão ambiental competente;
III - cópia de contrato com o responsável técnico cuja formação profissional atenda ao disposto em legislação específica;
IV - certificado de registro de consumidor de matéria-prima de origem florestal (para autorização de uso de lenha) em caso específico da utilização de caldeira com consumo de madeira; e
V - outros documentos, a critério do SIE-ES.

Parágrafo único. Havendo pendência ou não conformidade na documentação apresentada, será solicitada a correção.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 18. O certificado de registro de estabelecimento somente será emitido após o cumprimento de todas as etapas anteriores e preenchimento do termo de compromisso, sendo concedido o número de registro no SIE-ES, tornando o estabelecimento apto a comercializar seus produtos em todo o território do Espírito Santo.

§ 1º O termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante legal do estabelecimento e está relacionado ao cumprimento das exigências contidas no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado do Espírito Santo (Riispoa-ES).

§ 2º O número de registro do estabelecimento é relacionado à localização geográfica da instalação.

§ 3º A qualquer momento, quando identificados vícios ou ilegalidades em alguma das etapas do processo de registro de estabelecimento, o Idaf poderá determinar a correção, solicitando a apresentação de nova documentação ou informações adicionais para a emissão do certificado de registro.

§ 4º O início das atividades dos estabelecimentos que realizam abate de animais será condicionado à disponibilidade de médico-veterinário para a realização da inspeção permanente no estabelecimento.

Art. 19. Os processos de registro de estabelecimento no SIE-ES que não tiverem movimentação, tramitação ou manifestação do requerente por período igual ou superior a doze meses serão arquivados em definitivo.

CAPÍTULO VII

DO ABATE EXPERIMENTAL E DA PRODUÇÃO EXPERIMENTAL

Art. 20. Após obtenção do registro, o SIE-ES realizará verificação oficial do funcionamento do estabelecimento de forma experimental.

§ 1º Para os estabelecimentos de inspeção permanente, será realizado abate experimental no primeiro dia de funcionamento, com a finalidade de verificar as condições gerais de operação, frente ao quantitativo de animais a serem abatidos, sendo elaborado laudo técnico pelo SIE-ES com considerações técnicas e aprovação ou reprovação quanto à capacidade máxima diária de abate requerida.

§ 2º Para os estabelecimentos de inspeção periódica, poderá ser realizada produção experimental, com a finalidade de verificar as condições gerais de funcionamento do local, sendo elaborado laudo técnico pelo SIE-ES com considerações técnicas e aprovação ou reprovação quanto à produção na forma como foi requerida.

CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 21. A suspensão temporária das atividades e o cancelamento do registro no SIE-ES poderão ocorrer por solicitação do responsável legal do estabelecimento ou em razão da aplicação de ações fiscais por parte do SIE-ES, no descumprimento do disposto na legislação.

Art. 22. A qualquer tempo, o estabelecimento poderá comunicar a suspensão temporária das atividades ou o cancelamento em definitivo do registro no SIE-ES. § 1º A solicitação deverá ser realizada pelo preenchimento do formulário digital: Comunicado de suspensão e encerramento de atividades no SIE-ES. § 2º Caso a suspensão das atividades seja por período superior a seis meses, as atividades do estabelecimento somente poderão retornar mediante solicitação de realização de vistoria, pelo SIE-ES, de todas as dependências, instalações, equipamentos, embalagens e demais insumos, com elaboração de laudo de vistoria técnica com parecer positivo.

§ 3º Caso a suspensão das atividades seja por período igual ou superior a doze meses, e não haja manifestação do responsável legal quanto ao retorno das atividades nesse período, será realizado o cancelamento em definitivo do registro no SIE-ES.

Art. 23. No caso de cancelamento de registro, a rotulagem será apreendida e destinada à destruição; e os carimbos oficiais, documentos físicos e digitais, formulários e demais materiais pertencentes ao SIE-ES serão recolhidos pelo Idaf.

Art. 24. O cancelamento do registro do estabelecimento é definitivo, sendo extinto o número de registro e proibida a utilização da estrutura física para execução de atividades relacionadas ao SIE-ES.

Parágrafo único. Após o cancelamento do registro, caso o estabelecimento tenha interesse em retomar as atividades relacionadas ao SIE-ES, deverá ser iniciado novo processo de registro, atendendo todas as etapas previstas nesta normativa, sendo atribuído ao final um novo número de registro.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO

Art. 25. No caso da venda, locação ou arrendamento do estabelecimento registrado no SIE-ES para outra pessoa física ou jurídica, o responsável legal deverá solicitar a transferência do registro, no prazo máximo de trinta dias consecutivos, conforme especificações contidas no art. 26 desta normativa.

Art. 26. A transferência de que trata o art. 25 desta normativa deverá obedecer, no que lhe for aplicável, os mesmos critérios definidos para o registro de estabelecimento, sendo exigido que o responsável legal do estabelecimento registrado preencha o formulário digital para alterações cadastrais no SIE-ES.

§ 1º Deverá ser anexada cópia de todos os documentos comprobatórios que foram alterados com a transferência de registro.

§ 2º É dever do responsável legal pelo estabelecimento registrado no SIE-ES informar aos interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontra o estabelecimento em relação ao Idaf.

§ 3º Enquanto a transferência de titularidade de registro não for efetivada, o responsável pelo estabelecimento registrado responderá pelas irregularidades verificadas em ocasiões de inspeção e fiscalização.

§ 4º Uma vez adquirido, locado ou arrendado o

Vitória (ES), quinta-feira, 21 de Agosto de 2025.

estabelecimento, será realizada a transferência de titularidade do registro por meio da alteração cadastral requerida, sendo o sucessor obrigado a cumprir todas as exigências de caráter sanitário formuladas ao responsável anterior pelo SIE-ES, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 27. Os formulários, requerimentos e instrutivos relacionados ao registro, à transferência de registro e ao cancelamento de registro de estabelecimento de produtos de origem animal no SIE-ES estarão disponíveis no site do Idaf.

Art. 28. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas em lei.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 20 de agosto de 2025.

LEONARDO CUNHA MONTEIRO

Diretor-geral/Idaf

Protocolo 1617225

Instrução Normativa Idaf nº 015, de 20 de agosto de 2025

Regulamenta os procedimentos para o registro de produtos de origem animal no Serviço de Inspeção Estadual do Espírito Santo.

O diretor-geral do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31 de outubro de 2001, e suas alterações, e considerando o disposto no art. 12 do Decreto Estadual nº 5.866-R, de 5 de novembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para o registro de produtos de origem animal no Serviço de Inspeção Estadual do Espírito Santo (SIE-ES).

Parágrafo único. A tramitação do processo de registro de produtos de origem animal e dos documentos que o compõem será realizada exclusivamente em formato digital, utilizando o sistema eletrônico do Governo do Estado do Espírito Santo (e-Docs) ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º Todo produto de origem animal produzido por estabelecimento registrado no SIE-ES deverá ser registrado.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deste artigo deverá abranger o processo de fabricação, a formulação e a composição do produto, além do leiaute do rótulo.

§ 2º O SIE-ES realizará análise prévia das informações constantes nos processos de registro de produtos de origem animal, com base nos parâmetros previstos em legislações e regulamentos técnicos vigentes, emitindo parecer técnico sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 3º A análise de que trata o § 2º deste artigo poderá ser realizada de maneira automática no caso de produtos que já disponham de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ), desde que o Idaf possua sistema informatizado adequado para o registro automático de produtos de origem animal no SIE-ES.

§ 4º Os produtos registrados no SIE-ES receberão numeração de registro, que será composta de seis algarismos, sendo os três primeiros correspondentes ao número sequencial do produto, separados por barra dos três últimos, que se referem ao número do registro do estabelecimento no SIE-ES.

§ 5º A numeração de que trata o § 4º deste artigo poderá ser reutilizada em outro produto, desde que ocorra o cancelamento do registro do produto ao

qual o número estava previamente relacionado.

Art. 3º São isentos de registro no SIE-ES:

I - os produtos de origem animal comestíveis classificados como isentos em legislação federal; e

II - os produtos de origem animal não comestíveis.

§ 1º A isenção do registro de que trata o *caput* deste artigo refere-se apenas à concessão do número de registro no SIE-ES e ao atendimento de regulamentos técnicos específicos.

§ 2º Os produtos isentos de registro deverão seguir os mesmos trâmites dos processos de produtos registrados.

§ 3º Os rótulos dos produtos definidos no *caput* deste artigo deverão apresentar a inscrição: "Produto isento de registro no SIE-ES".

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 4º O requerimento de registro ou de alteração de registro de produtos de origem animal deverá ser realizado pelo estabelecimento registrado ou em processo de registro no SIE-ES, com o preenchimento do formulário digital destinado a essa finalidade.

Art. 5º Os seguintes documentos deverão ser juntados ao formulário de registro e alteração de registro:

I - leiaute dos rótulos, com indicação das dimensões e da disposição das informações e imagens, expressas em milímetro, nas cores e nos tamanhos originais;

II - memorial descritivo de fabricação;

III - comprovante de pagamento da taxa para a atividade requerida: registro de produto de origem animal no SIE ou alteração de registro de produto de origem animal no SIE;

IV - fichas e especificações técnicas dos insumos, dos ingredientes e das matérias-primas utilizadas;

V - registro de marca, se houver;

VI - documentos técnicos que visem respaldar produtos sem RTIQ;

VII - documentos técnicos que respaldem sistemas de produção específicos, selos de qualidade, produtos diferenciados etc.

VIII - autorização do uso da marca de terceiro, devidamente registrada em cartório; e

IX - outros documentos, a critério do SIE-ES.

§ 1º O memorial descritivo de fabricação, citado no inciso II deste artigo, deverá ser preenchido de acordo com o modelo disponibilizado no site do Idaf, e assinado pelo responsável legal e pelo responsável técnico do estabelecimento, o qual deve estar devidamente cadastrado no conselho profissional de classe, conforme legislação em vigor.

§ 2º Quando for utilizada no rótulo a alegação de propriedade funcional ou de saúde para o produto, deverá ser juntada a autorização do órgão regulador da Saúde sobre o uso de tais alegações.

§ 3º Quando for realizado o procedimento de esterilização comercial, deverá ser apresentado o cálculo de processamento térmico para os produtos submetidos a esterilização comercial para cada tipo de embalagem e peso do produto.

§ 4º Quanto forem utilizados ingredientes compostos, deverá ser apresentada ficha técnica com o detalhamento dos seus componentes e respectivas quantidades.

§ 5º Em relação ao leiaute dos rótulos, em um único registro de produto poderão ser apresentadas variações nas dimensões das embalagens, de acordo com a quantidade de produto, respeitando o modelo do carimbo de inspeção e as dimensões das inscrições